

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.679, de 2015

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei em tela que tem por objetivo Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

Segundo argumenta o nobre autor, “os dados constantes do porta-cartão plástico em braile não permitem sua completa utilização, uma vez que ocorrendo o equívoco de se colocar o cartão de crédito ou débito no porta-cartão errado, o cliente é prejudicado, pois no próprio cartão não há nenhuma informação em braile que possibilite sua identificação e utilização correta. Por consequência, faz-se necessário que o deficiente visual se utilize de outra pessoa, ou outros meios, para identificação do cartão e sua utilização”.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 01/2015-CPD por parte do Deputado Júlio Delgado.

O projeto também será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em questão preocupa-se, adequadamente, com as pessoas portadoras de deficiência visual para que estas tenham o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de conta bancária com as informações vertidas em caracteres táteis, no formato da linguagem braile, para terem acesso às informações ali contidas sem a ajuda de terceiros.

Segundo o ilustre autor, a sistemática atual que adota o modelo de porta-cartões não seria suficiente, uma vez que “no próprio cartão não há nenhuma informação em braile que possibilite sua identificação e utilização correta”.

Emenda apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Júlio Delgado aponta uma solução técnica que atende a preocupação do idealizador do projeto ao estipular que a identificação em braille constará do próprio cartão e, adicionalmente, a etiqueta em braille, que consiste em filme transparente fixo ao cartão que conterá informações em Braile com identificação do tipo do cartão e os seis dígitos finais do número do cartão.

De fato, a emenda aponta aspectos técnicos relevantes que contribuem para o atingimento do objetivo do projeto, de modo que merece acolhimento, inclusive ao apontar que a modificação deve ser remetida à Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.833, de 2011 e da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.679, de 2015

Modifica a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados, um kit contendo, no mínimo:

I - Etiqueta Braille - consiste em filme transparente fixo ao cartão que conterá informações em Braille com identificação do tipo do cartão e os seis dígitos finais do número do cartão.

II – Identificação do tipo de cartão em Braille – consiste no primeiro dígito (da esquerda para a direita) que identifica o tipo de cartão.

III – Fita adesiva com a finalidade de fixar a Etiqueta Braille de dados no cartão.

IV - Porta-cartão com o objetivo de armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às demais informações necessárias para o pleno uso do cartão que deverá conter em Braille, o número completo do Cartão, Tipo de cartão, identificação da bandeira, nome do emissor, data de validade, código de segurança e nome do portador.

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV deverá possuir o tamanho suficiente para que constem todas as informações acima descritas e deverá ser conveniente para que possa ser transportado pelo portador deficiente visual. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

Relator